



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Carmo

Pça Princesa Isabel, 15 - Sl.02 - CEP 28.640-000 - Tel. (0xx22) 2537-1155 / 2537-1438

**Lei nº 1026 de 17 de ABRIL de 2006.**  
Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal  
nº 1.006 de dezembro de 26 de dezembro de  
2005 e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o inciso IX do art. 3º da Lei Municipal nº 1.006, de 26 de dezembro de 2005.

Art. 2º - O art. 4º da Lei Municipal nº 1.006, de 26 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte não poderão, quando de sua concessão, exceder a ultima remuneração do servidor em atividade.”

Art. 3º - Revoga-se o § 6º do art. 21 da Lei Municipal nº 1.006, de 26 de dezembro de 2005.

Art. 4º - O art. 2º da Lei Municipal nº 1.006 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º - O Regime de Providência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

I – custeio da providência social, mediante contribuições dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, provenientes de rendimentos de seus ativos;

II – sistema solidário de seguridade, com a obrigatoriedade de participação mediante contribuição;



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Carmo

Pça Princesa Isabel, 15 - Sl.02 - CEP 28.640-000 - Tel. (0xx22) 2537-1155 / 2537-1438

III – aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo municipal;

IV – proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação da correspondente fonte de custeio total;

V – gestão democrática e descentralizada, assegurada a participação de representantes dos Poderes Municipais e dos seus servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, no colegiado previdenciário, na forma desta Lei;

VI – preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - É vedada a concessão de benefícios previdenciários, pelo regime próprio de previdência social desta municipalidade, mediante consórcios ou convênios celebrados com outros entes federativos.

§ 2º - O órgão gestor de regime de previdência de que trata esta Lei procederá ao registro contábil individualizado as contribuições de cada servidor e dos órgãos e entidades aos quais ele esteja vinculado, na forma da Lei.

§ 3º - A escrituração contábil do regime próprio de previdência social do Município de Carmo observará o Plano de Contas instituído pelo órgão competente da estrutura da união Federal

Art. 5º - O art. 18 da Lei Municipal nº 1.006, de 26 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - Fica criada a Diretoria Previdência Social, unidade administrativa vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete à gestão executiva do sistema provisional instituído por esta Lei.”

Art. 6º - O § 3º do art. 19 da lei Municipal nº 1.006, de 26 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 ....



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Carmo

Pça Princesa Isabel, 15 - SI.02 - CEP 28.640-000 - Tel. (0xx22) 2537-1155 / 2537-1438

§ 3º - Os cargos do quadro de pessoal da Diretoria da Previdência Social, composto no anexo I da referida Lei, serão indicados e nomeados conforme a seguir:

O Diretor Executivo, O Gerente de Benefício e O Gerente de Finanças serão indicados pelos servidores ativos, inativos e pensionistas em Assembléia Geral em lista Tríplice que deverão obrigatoriamente passar pela aprovação do poder legislativo e finalmente pela sanção unitária do Poder executivo;

Os Assistentes Previdenciários, deverão ser nomeados conforme livre escolha do Poder Executivo.

Art. 7º - O art. 49 da Lei Municipal nº 1.006, de 26 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 49 – O Poder Executivo Municipal encaminhará à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social cópia do presente diploma legal, bem como de toda e qualquer norma posterior que venha altera-lo.”

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
JOSÉ CARLOS SOARES  
Prefeito

